

A Responsabilidade Penal do Cirurgião-Dentista

Karla dos Santos da Costa
Prof^a: Edna Raquel Hogemann
Disciplina: Direito e Bioética

"Bioética - estudo interdisciplinar do conjunto das condições exigidas por uma administração responsável da vida humana (ou da pessoa humana), tendo em vista os progressos rápidos e complexos do saber e das tecnologias médicas".
(Guy Durant, in A Bioética - Natureza, Princípios, Objetivos).

1.

Introdução

A reflexão em torno da Bioética extrapola o âmbito da ética - ciência. Ela coloca em jogo a relação entre ética e direito; ou melhor, a questão da natureza da sociedade, que tem seus limites de liberdades individuais e de escolha de valores para proteger-se ou promover-se.

Considerado como o grande tema no campo do Direito Privado no século XXI,

cada vez mais, assumem relevo os debates sobre a responsabilidade de profissionais, em razão dos enormes avanços tecnológicos empregados para prevenção de doenças, recuperação da saúde, entre outros propósitos análogos. Se, por um lado, representam avanços inestimáveis, por outro, podem representar perigos à integridade da vida humana. O campo da Odontologia não poderia escapar a essas discussões e observamos, cada vez mais freqüentemente, a inclusão nas obras do Direito, de análises sobre a responsabilidade dos cirurgiões-dentistas.

2. Da responsabilidade jurídica

A responsabilidade jurídica abrange a responsabilidade civil e penal. A responsabilidade penal tem como pressuposto a turbação da ordem social pela violação da norma penal, acarretando a submissão do agente à pena que lhe for imposta pelo órgão julgante. Embora a ordem jurídica admita outras fontes de responsabilidade, em regra, a teoria da responsabilidade funda-se no ato ilícito.

Segundo Maria Helena Diniz, em Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7, 8ª ed. São Paulo, 2002; o "ato ilícito constitui uma ação ou omissão, imputável ao agente, danosa para o lesado e contrária à ordem jurídica. Essa violação jurídica poderá consistir em desobediência a um dever previsto no ordenamento jurídico (ilícito civil ou penal)".

Em outras palavras, alguém pode ser obrigado à reparação porque violou direito ou causou prejuízo a outrem, dolosa ou culposamente. Diz-se dolosamente, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; culposamente quando o resultado indesejado ocorreu por negligência, imperícia ou imprudência, seja no cumprimento das obrigações contratuais, seja decorrente de ação ilícita.

3. Da Responsabilidade Penal Profissional

A relação que se estabelece entre o profissional e seu paciente, atualmente nem sempre é baseada na confiança, em função das próprias modificações verificadas no mercado de trabalho. Freqüentemente, não é o paciente quem procura o profissional porque tem confiança nele ou porque sabe de informações de terceiros que ele é confiável

profissionalmente. Este é que é indicado para atendê-lo (convênios, credenciamentos, serviços odontológicos colocados à sua disposição).

No campo da responsabilidade penal profissional do cirurgião-dentista, há que se lembrar que sua atuação, invasiva por excelência, acrescida ao fato de manusear instrumental cortante, contundente, corto contundente, pode ocasionar lesões as mais variadas, que poderão acarretar denúncia de infração ao Art. 129 e seu § 6º (lesões corporais culposas) e, embora não tão freqüentemente, ao Art. 121 (homicídio culposo); ambos do Código Penal.

Em face do exposto, tornam-se oportunas algumas considerações sobre as alterações introduzidas no sistema processual pela Lei nº 9.099/95 que determinou a competência dos JECrims para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, transferindo para a sua esfera de competência a conciliação, o julgamento e a execução dos casos de lesões corporais leves e lesões corporais culposas.

Os prazos prescricionais, no caso das ações penais, dependem da pena que é cominada, em abstrato, para os crimes e encontram-se determinados no art. 109 do CP. No caso da lesão corporal culposa, a pena máxima cominada no § 6º do art. 129 do CP, é de 1 ano; portanto, a extinção de punibilidade ocorrerá em 4 anos, segundo estabelece o inciso V do supracitado art. 109 do CP. Entretanto, ao transferir para a competência dos Juizados Especiais Criminais o exame das lesões corporais leves e das lesões corporais culposas, passando a exigir a representação do ofendido, ou de seu representante legal, para a propositura da ação penal pública, esta passou para o rol das ações penais públicas condicionadas, atrelando-a, por conseguinte, ao prazo decadencial previsto no art. 38 do CP, ou seja, o ofendido tem o prazo de 6 meses para exercer o direito de queixa, findo o qual ocorrerá a extinção de punibilidade, nos termos do inciso IV do art. 107 do CP.

Para o homicídio culposo, (cujo julgamento continua sendo competência do juiz singular), a pena cominada em abstrato é de 12 a 20 anos e a prescrição ocorrerá somente

Por outro lado, não podemos deixar de mencionar, dentre as modificações trazidas pela lei, no que se refere às lesões corporais culposas, abrangem mais do que o prazo de decadência: introduzem a possibilidade de conciliação, quando o ofendido exercitar o seu direito de representação.

Isto significa que o ônus da ação penal para o cirurgião-dentista que se vê denunciado pela prática de lesões corporais foi significativamente atenuado, uma vez que entre os objetivos colimados pela instituição dos Juizados Especiais releva apontar a solução dos conflitos pela conciliação, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Conclusão

Na realidade, quando o paciente ingressa em uma delegacia para apontar lesão sofrida em decorrência de atuação de cirurgião-dentista, muitas vezes, a sua pretensão é apenas a de punir o profissional, até porque, para processá-lo na esfera civil, necessitaria arcar com o ônus processual (custas, honorários, etc) e, assim, até por razões econômicas, o paciente escolhe a via criminal.

Aberta a possibilidade de o profissional discutir com maior liberdade a eventual existência de lesão, ou mesmo a extensão do dano, e, quando for o caso, a conseqüente reparação, os Juizados Especiais Criminais poderão constituir eficiente via para a solução desses conflitos.

Além disso, na conformidade da referida lei, reparado o dano pelo profissional, antes ou na fase de conciliação, haverá renúncia ao direito de representação com o conseqüente arquivamento do processo.

Não se pode esquecer, na importância assumida pela documentação odontológica, quando adequadamente realizada, para corroborar a defesa do profissional tanto no

âmbito civil como penal, demonstrando a inexistência de culpa profissional.

BIBLIOGRAFIA

DAMÁSIO, E. de Jesus. Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada. São Paulo Saraiva, 2001.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. v.7; 8ª ed; São Paulo, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini e outros. Juizados Especiais Criminais. São Paulo, ed. RT, 1999.

SILVA, M. Compêndio de Odontologia Legal. Rio de Janeiro: ed. Medsi, 1997.

Disponível em: http://www.estacio.br/graduacao/direito/publicacoes/penal_dentista.asp

Acesso em: 21 de junho de 2007